LEI MUNICIPAL Nº 2.184, DE 23/09/2025
DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTAÇÃO E CONGÊNERES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete do Prefeito

LAIRTON ANDRÉ KOECHE, Prefeito Municipal de Victor Graeff/RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 51, da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou o seguinte, e eu sanciono a Lei.

Art. 1º O comércio ambulante de alimentação e congêneres nas vias e nos logradouros públicos do Município de Victor Graeff, passa a obedecer às regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa jurídica que exerce atividade lícita e geradora de renda, nas vias e nos logradouros públicos estabelecidos pelo Poder Público do Município de Victor Graeff, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º As atividades do comércio ambulante de alimentação poderão ser exercidas, em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não.

Art. 4º O comércio ambulante será classificado:
I - pela forma como será exercido, nos termos do art. 3º desta Lei;
II - pelo equipamento utilizado;
III - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas;
IV - pelo prazo da autorização, que será anual; e
V - pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E LICENCIAMENTO

Art. 5º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas no art. 21 dessa lei e de seu regulamento, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade.

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado, com validade somente para o exercício em que for concedida.
§ 1º A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.
§ 2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.
§ 3º Todo e qualquer indeferimento à solicitação de renovação de licença deverá ser expresso e será, sempre, baseado em razões de interesse público.
§ 4º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 7º O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades em pontos definidos.
Parágrafo único. Terão prioridade para licenciamento os comerciantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta Lei.

Art. 8º Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:
I - número da licença/inscrição;
II - razão social, CNPJ da empresa e respectivo endereço;
III - indicação do tipo de atividade licenciada;
IV - equipamento utilizado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 25/09/2025 10:28:13

Art. 9º O comerciante, deverá manter seu estabelecimento aberto pelo menos 2 (duas) vezes na semana, sob pena de perda da autorização de uso do ponto, em caso de descumprimento.

Art. 10. No pedido de licença, feito em formulário próprio, fornecido pelo Poder Público, o interessado especificará:

I - o objeto do seu comércio;

II - toda documentação referente à constituição da empresa;

III - certidão negativa de débito da fazenda municipal, em nome da pessoa jurídica e/ou em nome da pessoa física (se for o caso);

IV - alvará sanitário fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde;

V - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV do veículo com o qual será exercida a atividade;

VI - documentação referente aos sócios da empresa.

Parágrafo único. O alvará sanitário somente será fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde, após vistoria no veículo destinado a comercialização de alimentos, verificando a adequação do veículo para a ideal conservação dos alimentos.

Art. 11. Para o exercício do comércio ambulante, os comerciantes deverão recolher aos cofres municipais, via Guia de Recolhimento:

I - Mensalmente o valor de 10 (dez) VRMs a título de preço público relativo à utilização do espaço público, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente à utilização do espaço.

II - A taxa de alvará sanitário e taxa de licença e funcionamento, conforme Lei Municipal nº 1.755/2017 Código Tributário Municipal.

§ 1º Em caso de pagamento com atraso os valores serão atualizados com incidência das penalidades moratórias conforme disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º Em caso de atraso de dois (2) meses no pagamento das taxas elencadas neste artigo, a empresa terá seu alvará suspenso e, em caso de reincidência, terá seu alvará cassado.

§ 3º Ao analisar o pedido de renovação de licença, o órgão competente da Secretaria da Fazenda deverá levar em conta o número de infrações cometidas pelo solicitante durante o exercício anterior, independentemente da natureza de cada uma delas.

§ 4º É expressamente proibida a venda do ponto, cessão, locação ou qualquer outra forma de exploração da licença que não sejam as expressamente previstas nesta Lei.

§ 5º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior acarretará ao infrator a cassação do alvará.

§ 6º O valor do preço público relativo ao uso do espaço, será reajustado anualmente, conforme INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 12. O vendedor ambulante não licenciado, ou que esteja comerciando sem ter renovado a licença para o exercício corrente, está sujeito a pena de multa e a de apreensão de mercadoria e do veículo, até a regularização e pagamento da multa imposta.

§ 1º A multa de que trata este artigo será de 20 (vinte) VRMs, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Em caso de apreensão, será obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais objetos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 3º Paga a multa, as coisas apreendidas serão imediatamente devolvidas ao seu dono, desde que este apresente a Nota Fiscal de compra das mesmas.

§ 4º As mercadorias perecíveis serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, desde que se encontrem em condições sanitárias para consumo humano.

§ 5º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado a cumprir a exigência que a originou.

CAPÍTULO III - DA LOCALIZAÇÃO

Art. 13. O comércio ambulante de alimentação expressa somente poderá ser exercido no ponto estabelecido na via pública, sendo definido a Avenida Vinte e Cinco de Julho, trecho que compreende a testada da Praça Municipal Tancredo de Almeida Neves, conforme planta de localização constante no Anexo I.

Parágrafo único. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais da respectiva Rua mencionada no *caput*.

Art. 14. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 25/09/2025 10:28:13

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, passe a exercer a sua atividade, em outro local, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV - DOS EQUIPAMENTOS

Art. 15. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I - Equipamento categoria A: veículos automotores denominados como trailers e afins, assim considerados, os equipamentos montados que não sofreram alterações estruturais além da instalação de bancadas, reservatórios e equipamentos dentre outras, deslocados e/ou acoplado sobre veículos a motor ou rebocados por estes, até o comprimento máximo de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros), conforme regulamentação do DENATRAN.

Art. 16. Os equipamentos em desacordo com as normas públicas ficam sujeitos a apreensão imediata, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, por qualquer dos órgãos fiscalizadores, de acordo com suas competências.

Art. 17. Os equipamentos deverão ser higienizados no final do expediente e sempre que se fizer necessário.

Art. 18. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos e sólidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os reservatórios deverão ser instalados de forma a permitir sua higienização constante.

Art. 19. Os equipamentos terão demarcação exclusiva nas áreas públicas, onde ficarão localizados.

Art. 20. Os equipamentos de categoria A, deverão ser padronizados, com envelopamento em modelo a ser definido e custeado pela administração pública.

CAPÍTULO V - DOS PRODUTOS

Art. 21. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I - cachorro-quente;
II - caldo de cana; pipocas;
III - amendoim, doces e demais guloseimas devidamente embaladas individualmente, ou em pequenas quantias;
IV - sorvetes, picolés e açaí;
V - pizzas;
VI - sucos, água mineral, refrigerantes, cervejas e chopp;
VII - churros;
VIII - crepe suíço;
IX - cheese;
X - Espetinho, pastel e porções de batata frita;
XI - Tradicional prato de cuca com linguiça.

§ 1º A venda de produtos não relacionados neste artigo, deverão ser previamente autorizados pela administração pública e obedecer aos critérios sanitários e legislação aplicável.

§ 2º É permitido a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, desde que contenham exaustão com filtro para gases gordurosos e/ou recipientes de retenção de gorduras voláteis, conforme as exigências sanitárias.

§ 3º Os sucos e sorvetes poderão ser comercializados desde que devidamente licenciados e rotulados conforme legislação vigente.

§ 4º Toda e qualquer manipulação de alimentos deve observar as especificações técnicas sanitárias.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. São obrigações comuns a todos os comerciantes ambulantes:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

III - portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 25/09/2025 10:28:13

IV - não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou pelo comércio ambulante, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;

V - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI - manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada e em lugar visível;

VII - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras com tampa, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões, placas e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

X - usar roupas adequadas para a atividade desenvolvida, touca que oculte todo o cabelo, máscara e luvas descartáveis quando da manipulação dos produtos comercializados;

XI - manter tabela de preços à mostra;

XII - observar, no que couber, a legislação consumerista.

§ 1º Os ambulantes, deverão se responsabilizar pela instalação de medidor de energia elétrica, individual no local de uso.

§ 2º Manter em dia os pagamentos relativos à utilização do espaço público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 25/09/2025 10:28:13

CAPÍTULO VII - DAS PROIBIÇÕES

Art. 23. É expressamente proibido ao ambulante:

I - vender, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;

II - Vender cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III - servir, no comércio ambulante, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de condimento que não seja resfriado ou em sachê;

IV - Alterar o equipamento, sem prévia autorização da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso - TPU;

V - Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

VI - Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - Permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VIII - Estacionar ou montar seu equipamento fora do local determinado;

IX - Utilizar muros, postes, árvores, passeios, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

X - Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento ou propagandas;

XI - Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fora da temperatura ideal de conservação, fraudados e com prazo de validade vencido;

XII - Fazer uso de caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XIII - Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora, assim como, utilizar aparelhos sonoros e similares durante a realização da atividade;

XIV - Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XV - Utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XVI - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nos logradouros públicos;

XVII - Utilizar o logradouro público para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização.

XVIII - Colocar no logradouro público qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;

XIX - Inobservar as exigências de manutenção preventiva de equipamentos e controle de temperatura dos equipamentos a quente e/ou frios que armazenem alimentos;

XX - Manter equipamentos, móveis, utensílios, bancadas e/ou qualquer outra estrutura em estado precário de higiene e limpeza;

XXI - Manipular alimentos sem o uso de água potável;

XXII - Manipular e comercializar alimentos ou produtos não autorizados;

XXIII - Quanto a colocação de cadeiras e mesas no passeio público, deverá ser observado o número de máximo de

três mesas por comerciante, sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 24. Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

I - notificação de advertência;

II - na reincidência:

a) multa no valor de 20 a 50 VRM - Valor de Referência Municipal;

b) suspensão da licença;

c) cassação da licença;

d) apreensão das mercadorias.

Art. 25. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 26. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 27. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 28. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 29. No caso de apreensão, adotar-se-á o procedimento previsto no art. 12, desta Lei.

CAPÍTULO IX - DO PEDIDO E DA ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 30. O interessado em utilizar o espaço com equipamento da categoria "A" deverá formalizar o pedido mediante preenchimento de formulário próprio dirigido ao Setor de Tributos e Fiscalização, para verificação da regularidade do veículo, equipamentos de segurança e instalações, disponibilidade de vagas de estacionamento e compatibilidade entre o equipamento e sua atividade pretendida com o local solicitado, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, com a sinalização de sua adaptação ao serviço de comida de rua, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 2º Após a análise dos documentos e vistoria do veículo, será emitido parecer técnico sobre a sua viabilidade do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 31. De posse do parecer técnico do Setor de Tributos e Fiscalização, na forma do artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Saúde/VISA, para certificar a regularidade do equipamento adaptado através de Pré-Vistoria e análise dos documentos pertinentes, que verificará:

I - Os fluxos operacionais na produção de alimentos;

II - Os aspectos higiênico-sanitários e hidráulicos, exaustão, iluminação, presença de extintores e reservatórios, através de vistoria do veículo;

III - A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento que serão comercializados.

Parágrafo único. Após as devidas análises, em caso de deferimento, será expedida a Licença Sanitária, na forma da legislação.

Art. 32. Com o certificado emitido pela SMS/VISA, o interessado poderá protocolar requerimento junto ao Setor de Tributos e Fiscalização, para análise de viabilidade de uso, anexando os documentos necessários, para emissão do Termo de Permissão de Uso.

Art. 33. Outros documentos poderão ser solicitados no momento da inspeção, observada a categoria do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 25/09/2025 10:28:13

equipamento, a exemplo de certificados atualizados de realização de serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização) do estabelecimento e de higienização dos reservatórios de água potável, registros de controle de temperatura dos equipamentos e alimentos, atestados de saúde e exames dos manipuladores de alimentos, manual de boas práticas e Procedimentos Operacionais Padrão - POP, contrato de destinação de resíduos oleosos, certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 34. O requerimento será julgado indeferido:

I - Pela indisponibilidade de espaços para uso;

II - Quando constatada a inadequação, conforme análise de qualquer dos órgãos, do local pretendido ou a incompatibilidade entre o local, o equipamento, os dias, os horários e os alimentos informados no requerimento;

III - Se o requerente não obedecer às exigências de qualquer dos órgãos e normas públicas;

IV - Se o requerente por tempo maior de 15 (quinze) dias corridos deixar de fornecer documentos ou não realizar procedimentos exigidos por qualquer um dos órgãos envolvidos.

Art. 35. Todos os órgãos levarão em conta o número de permissões já expedidas para os dias e períodos pretendidos.

Art. 36. Fica vedada a expedição do Termo de Permissão de Uso - TPU:

I - a pessoa física, para os equipamentos categorias A;

II - a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionária;

III - A Pessoa jurídica que não esteja estabelecida no Município de Victor Graeff.

CAPÍTULO X - DA SELEÇÃO TÉCNICA DESEMPATE

Art. 37. Havendo mais de um interessado na permissão de uso de um determinado ponto para a instalação de Comércio Ambulante com equipamento classificado na categoria A, conforme definição contida nesta Lei, as propostas apresentadas serão selecionadas com base nos critérios estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Para Permissão de Uso de Espaço Público para a instalação de Comércio Ambulante com equipamento classificado na categoria A nos termos do art. 4º desta Lei, a seleção do permissionário se dará mediante Concorrência Pública.

Art. 39. O Termo de Permissão de Uso - TPU para comércio de alimentos constitui documento indispensável para a instalação dos equipamentos nos logradouros públicos, bem como para o início da atividade, devendo conter todos os dados necessários à qualificação do permissionário, identificação da permissão e do equipamento.

Art. 40. O prazo para a instalação do equipamento no ponto permitido será de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Termo de Permissão de Uso - TPU, permitida a prorrogação por uma única vez, desde que requerida de forma motivada e durante o transcurso do respectivo prazo, tudo sob pena de revogação da permissão.

Art. 41. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via, quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. Ocorrendo eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Victor Graeff, no espaço previamente licenciado, a permissão poderá ser suspensa.

Art. 42. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o permissionário será notificado quanto à suspensão da permissão de uso.

Art. 43. A permissão de uso será suspensa, temporariamente ou definitivamente, seja em eventos ou não, sem prévio aviso, nas hipóteses da ocorrência de Doenças Transmitidas por Alimentos comprovadas através de laudo conclusivo dos órgãos da saúde envolvidos, ou, em caso de descumprimento reincidente das normas de controle de qualidade, segurança e higiene do alimento ou outros aspectos que venham causar riscos à saúde e segurança do consumidor.

Art. 44. Ao permissionário é facultado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 25/09/2025 10:28:13

pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 45. O Termo de Permissão de Uso TPU será revogado, após regular processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - A qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público;

II - Por decisão, motivada, da Secretaria Municipal de Saúde, ou da Secretaria da Administração e Fazenda.

CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46. A fiscalização do comércio ambulante em vias públicas é da competência da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, ou agentes fiscais designados.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada observando-se as disposições e parâmetros desta Lei e na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 47. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização em relação à sua área de atuação, podendo, em caso de infrações a normas sanitárias, aplicar qualquer das penalidades descritas no art. 24 desta Lei, além das que possam estar reguladas em outro diploma legal.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria de Administração e Fazenda.

Art. 49. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 50. O comércio ambulante de produtos de origem animal deverá atender também às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Art. 51. Os comerciantes que já utilizam espaço público previamente autorizado terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 52. O Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF, em 23 de setembro de 2025.

LAIRTON ANDRE KOECHE
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAERCIO DIERINGS
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 25/09/2025 10:28:13